



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

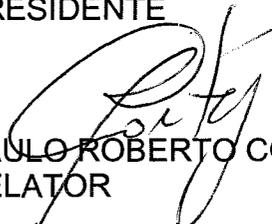
Processo nº. : 10880.017668/91-38
Recurso nº. : 129.835
Matéria : IRPJ - Ex: 1992
Recorrente : FELC VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 101-93.955

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO – Não cabe a imputação de omissão de receitas pela simples existência de automóveis no pátio de empresa revendedora de veículos, sem o necessário aprofundamento da ação fiscal, bem como a devida comprovação da aquisição e do efetivo pagamento dos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FELC VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº. : 10880.017668/91-38
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.955

RECURSO Nº. : 129.835
Recorrente : FELC VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

FELC VEÍCULOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 111/122, da decisão prolatada às fls. 102/106, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 23.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 23), a seguinte irregularidade:

“Com o evidente objetivo de lograr a evasão dolosa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mediante a redução de seus lucros líquido e real, a administração da Fiscalizada deixou de efetivar, em suas escritas fiscal e comercial, o registro dos veículos encontrados em seu estabelecimento, desacompanhados de documentação, fiscal, de entrada, conforme detalhado no Termo de Constatações e seu Adendo, fato este caracterizador de omissão de receitas, cuja exigência é por este exigida e quantificada ao verso do presente.

Capitulação Regulamentar: Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n. 85.450/80.

Infração: Artigo 157 e seus parágrafos.

Sanção: Artigo 157 e seus parágrafos; Parágrafo único do art. 733, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 38 da Lei n. 7.450/85.”

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 32/33.



PROCESSO Nº. : 10880.017668/91-38
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.955

O julgador de primeira instância decidiu pela manutenção integral do lançamento, conforme decisão nº 002480, de 17/08/01, cuja ementa tem a seguinte redação:

“IRPJ

Data do fato gerador: 17/06/1991

MULTA DE IRPJ – Omissão de Receita – a falta de documentos fiscais relativos à aquisição de veículos autoriza a presunção de omissão de receita.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Ciente da decisão monocrática em 29/01/02 (fls. 110), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 25/02/02 (protocolo às fls. 111), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, em 17 de junho de 1991, foi autuada com base na presunção de que, no local, isto é, em sua matriz, haviam veículos desacompanhados de documentação fiscal;
- b) que a documentação concernente aos veículos não foi apresentada, tão somente em razão de não ter sido concedido prazo para fazê-lo, haja vista estar a mesma em poder de seu contador;
- c) que, para comprovar, verifica-se que o termo de início de fiscalização, o termo de constatação e o termo de encerramento da ação fiscal, foram lavrados todos no mesmo dia;
- d) que faz a juntada da documentação relativa aos veículos objetos da autuação, os quais encontravam-se regularmente acobertados por notas fiscais, pois estavam registrados pelo estabelecimento filial da recorrente;
- e) que, se os fiscais tivessem diligenciado corretamente, tomariam as devidas providências em relação ao estabelecimento filial da recorrente, o qual foi inteiramente ignorado, pela única razão de punir através da autuação.



PROCESSO Nº. : 10880.017668/91-38
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.955

Às fls. 142, o despacho da DRF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10880.017668/91-38
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.955

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a recorrente foi autuada, em ação direta da fiscalização, tendo em vista a constatação da existência de dez veículos disponíveis para a venda no estabelecimento comercial, desacompanhados de notas fiscais correspondentes e sem os respectivos registros nos livros fiscais e/ou comerciais.

Ao iniciar a ação fiscal, os autuantes intimaram (fls. 01) a empresa a apresentar a documentação comprobatória relativa à entrada dos referidos veículos, os quais encontravam-se expostos à venda. Em razão da falta de comprovação da regularidade fiscal dos mesmos, foram lavrados os autos de infração em questão a título de omissão de receitas.

A recorrente argumenta que os veículos tiveram entrada no estabelecimento filial e, posteriormente, foram transferidos para o estabelecimento matriz. Por ocasião da impugnação, juntou aos autos, cópias das notas fiscais de entrada emitidas pela filial, acostadas às fls. 54, 56, 57, 59, 60, 62, 63, 65 a 77.

A decisão de primeira instância afirma, com muita propriedade, que o fato de receber os veículos procedentes de sua filial não desobriga a matriz de escriturar a entrada desses em seu estabelecimento. Tem razão o julgador, pois não é admissível uma empresa possuir em seu estabelecimento mercadorias expostas à venda, cuja entrada se deu através de notas fiscais de entrada emitidas por uma filial estabelecida em outro endereço.



PROCESSO Nº. : 10880.017668/91-38
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.955

Ressalte-se também, que no Termo de Constatação (fls. 02-v), consta que *“indagado neste ato, o preposto do contribuinte, sobre a existência de documento fiscais, a serem registrados no Livro de Registro de Entradas (Mod. 1), o mesmo confirmou não havê-los”*. Assim, não é aceitável a alegação da recorrente no sentido de que a fiscalização não concedeu prazo suficiente para a apresentação dos documentos, os quais estariam no escritório contábil.

Posteriormente, os autuantes compareceram aos autos (fls. 79/81), afirmando que, por ocasião da fiscalização, efetuaram o procedimento técnico conhecido como corte na documentação (bloqueio das notas fiscais e dos livros de entrada e de saídas), manifestando-se ainda:

“- Não há a mínima possibilidade de se aceitar os argumentos apresentados pela atuada, sabidamente fruto da tentativa de distorcer fatos mediante procedimento delituoso para invalidar a ação fiscal. Não paira a menor dúvida para os autuantes de as notas fiscais ora apresentadas foram emitidas e escrituradas após a ação fiscal, cfe. Anexo 01 de fls. 82 a 86;

- A diligência efetuada por esta fiscalização (Anexos 02 e 03, fls. 97 e 98 respectivamente) mostra que a firma já havia emitido as notas fiscais de entrada, série E-1 de nºs. 414 a 427 (fls. 85) e, portanto, desde o ano de 1990, o talonário referente às notas juntadas pelo impugnante está fora de uso;

- E ainda, ao prestar declaração falsa na fl. 34, em seu item 7 (... os veículos ... tiveram suas escritas através da filial e, posteriormente transferidos à matriz – grifo nosso), a atuada infringiu o art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

Os documentos apresentados são ineficazes, assim como os contratos de consignação autenticados após a ação fiscal, sem indicação de registro em cartório nas datas indicadas ou reconhecimento das firmas dos consignantes.

(...)

... verificamos que a filial dedica-se a venda de pneus, acessórios, alinhamento e balanceamento, não possuindo qualquer característica de comercializadora de veículos (não possui sequer uma placa singela do tipo “Compro seu carro” e nem mesmo espaço físico para tanto).”

PROCESSO Nº. : 10880.017668/91-38
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.955

Mesmo que os indícios constantes dos autos levem a suspeita de omissão de receitas em razão da falta de comprovação das compras dos veículos em questão, a simples visita fiscal realizada no estabelecimento da contribuinte, com a constatação da existência de veículos destinados à venda não é suficiente para comprovar a irregularidade fiscal.

Por conseguinte, existem reparos a serem feitos no lançamento que maculam a sua validade, ou seja, nas circunstâncias em que se encontra não merece a imposição fiscal prosperar, senão vejamos: a fiscalização considerou os veículos como sendo de propriedade da empresa, e que os mesmos haviam sido adquiridos com recursos mantidos à margem da escrituração. Porém, deixou de efetivar a prova para tanto. Apesar do "corte" feito na documentação fiscal da matriz, olvidaram-se os autuantes de tomar os mesmos procedimentos em relação aos documentos da filial, deixando a impressão que as notas fiscais de entrada teriam sido emitidas após o encerramento da ação fiscal.

Contudo, tal suspeita não é suficiente para confirmar a irregularidade fiscal imputada, nem mesmo a informação prestada pelo preposto da empresa.

Este fato, por si só, não dá o direito ao Fisco de presumir que os veículos teriam sido adquiridos com receitas anteriormente desviadas da tributação, pois, para materializar tal irregularidade, necessário seria o aprofundamento das investigações.

Ou seja, para comprovar a omissão de receitas caracterizada pela aquisição de mercadorias destinadas a revenda sem o devido registro regular das operações, seria necessária a comprovação do efetivo pagamento dos veículos, em confronto com o livro caixa da empresa, isto é, com a insuficiência de disponibilidades em caixa e bancos quando do pagamento. Efetivamente, a fiscalização deixou de trazer aos autos quaisquer informações a respeito das disponibilidades da empresa por época da aquisição dos veículos tendo lavrado o auto de infração baseado em presunção.



PROCESSO Nº. : 10880.017668/91-38
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.955

A presunção é meio de prova, expressamente admitido pelo art. 136 do Código Civil e reconhecido pelo art. 332 do Código de Processo Civil. Não tendo, o Código Tributário Nacional e a Lei Processual Tributária (Decreto nº 70.235/72), criado normas específicas quanto às provas admitidas no litígio fisco-contribuinte, o problema segue as normas da lei civil. Assim, o processo administrativo fiscal admite todos os meios de prova, inclusive a presunção simples. Apenas, nesse caso, deverá a presunção estar corroborada por vários indícios convergentes, não bastando um único indício, que, na lição de Paulo Bonilha, “*é mero princípio de prova, insuficiente para fundamentar, com absoluta verossimilhança, a existência de fato gerador ocultado pelo contribuinte*”.

Citando Túlio Rosenbuj, ensina Bonilha que “*a aplicação das presunções simples deve reunir os requisitos de seriedade, precisão e concordância. Seriedade quanto à necessidade de um nexó evidente entre o fato conhecido e sua conseqüência; precisão quanto à idoneidade do fato conhecido, e concordância a respeito da relação entre os fatos para se chegar à conclusão que se pretende demonstrar, cercada de absoluta certeza*”. (Paulo Celso B. Bonilha, *in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal*).

O aspecto que autoriza a presunção de omissão de receitas não é o simples fato de as compras não estarem contabilizadas, mas sim, o seu efetivo pagamento com recursos não contabilizados. Porque, se o pagamento não houver sido efetuado ou ainda, se tiver sido comprovadamente feito por terceiros, não há como presumir seja ele oriundo de recursos provenientes de receitas anteriores, mantidas à margem da escrituração. Nesse último caso, lícito seria presumir a omissão por parte de quem, efetivamente, houver feito os pagamentos, caso não os tenha escriturado.

Concluindo, pode-se dizer que a situação em que foram encerrados os trabalhos de fiscalização fornece fortes indícios de omissão de receita, porém, insuficientes para a imposição da exigência tributária sem um maior aprofundamento das investigações.



PROCESSO Nº. : 10880.017668/91-38
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.955

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002


PAULO ROBERTO CORTEZ